



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 61EB7-8A01E-3E490



Decisão Monocrática 00158/2022-1

Processo: 15261/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CIM PEDRA AZUL - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cim Pedra Azul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOAO DO CARMO DIAS

Procuradores: BENICIO HELMER (OAB: 17060-ES), MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES),
PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES (OAB: 12199-ES)

Processo: 15261/2019-1

Jurisdicionado: Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul

Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Responsável: João do Carmo Dias

DECM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – QUITAÇÃO DÉBITO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul, exercício 2017.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O Plenário prolatou o **Acórdão TC-893/2021-2 – Primeira Câmara**, apenando **Sr. João do Carmo Dias**, com multa no valor correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais).

Consta Termo de Verificação nº 02/2022-1 (doc. 121) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento da multa aplicada.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação** ao **Sr. João do Carmo Dias (Parecer do Ministério Público de Contas 394/2022 – doc. 124)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-893/2021 – Primeira Câmara, e posterior arquivamento.

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Desta forma, ante os bem colocados argumentos no **Parecer do Ministério Público de Contas 394/2022** (doc. 124), que opinou pela quitação ao **Sr. João do Carmo Dias**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação ao Sr. João do Carmo Dias**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-893/2021-2 – Primeira Câmara, e **posterior arquivamento dos autos**, nos termos do art. 330, I e IV, do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913